



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.005
(Processo n.º 2007/53101-2)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF FDE n.º. 061/2006.

Responsável/Interessado: Espólio de JACOB GUEDES VALENTIN e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. DANO AO ERÁRIO. DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. ISENÇÃO DE MULTA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação de débito ao responsável e aplicação de multas regimentais;

2. Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

3. O dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

4. Não aplicação de multa face ao caráter personalíssimo da pena.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

PROCESSO: 2007/53101-2
ASSUNTO: Tomada de Contas - Conv. Sepof FDE n.º 061/2006
OBJETO: “Construção de Rampa de Embarque e Desembarque”
VALOR: R\$ 88.000,00
VALOR FDE: R\$ 80.000,00
CONTRAPARTIDA: R\$ 8.000,00
CONCEDENTE: Estado do Pará/Fundo de Desenvolvimento do Estado/Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (CNPJ: 05.090.634/0001-04)



Tribunal de Contas do Estado do Pará

RESPONSÁVEL: Mariléa Ferreira Sanches
CARGO: Secretária executiva de Estado, à época
CONVENENTE: Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas (CNPJ: 05.351.614/0001-31)
RESPONSÁVEL: Espólio de Jacob Guedes Valentin (CPF: 029.911.952-15)
CARGO: Prefeito, à época

RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da Tomada de Contas da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas (CNPJ: 05.351.614/0001-31), de responsabilidade do Sr. Jacob Guedes Valentin (CPF: 029.911.952-15), celebrado com a então Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças - Sepof, em sede do convênio Sepof FDE n° 061/2006, tendo como objeto a “Construção de Rampa de Embarque e Desembarque”, naquele município, no valor de R\$ R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sendo R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), à conta do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, e R\$ 8.000,00 (oito mil reais), à conta da contrapartida municipal, nos termos do quadro preambular.

2. Inicialmente, a 2º Controladoria de Contas e Gestão, em relatório técnico de fls. 110/117, opinou pela irregularidade das contas em análise, com a devolução da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão da falta de documentação capaz de comprovar a aplicação dos recursos estaduais recebidos.

3. O Ministério Público de Contas, em primeira manifestação (fls. 123), requereu e foi atendido, em nova citação ao espólio do Sr. Jacob Guedes Valentin, além da realização de Inspeções Ordinárias junto a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas e a Secretaria de Transportes do Estado para buscar esclarecimentos necessários a execução do objeto.

4. Em atendimento a instauração da Inspeção Ordinária requerida, a Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, em Relatório Técnico (fls. 151/156), concluiu que, em decorrência da inspeção feita no local, e ainda de acordo com o boletim de medição da Setran, a Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas executou apenas 14,00 (quatorze) metros dos 68,00 (sessenta e oito) metros da rampa prevista no plano de trabalho, sendo que o restante das obras e serviços foram assumidas e executadas pela Secretaria Executiva de Estado de Transportes, inclusive com cópias da documentação licitatória e contratual anexadas às fls. 41/106.

5. Em face a conclusão da Inspeção Ordinária, a 3ª CCG, em peça de fls. 157/159, emitiu Relatório Técnico Complementar, onde ratificou o Relatório Técnico de fls. 110/117,

6. O Ministério Público de Contas - MPC, em parecer de fls. 163/165, opinou, pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Espólio do Sr. Jacob Guedes Valentin, com a devolução do valor repassado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de juros e correção monetária, com base no art. 166, item III, alíneas “a” e “b” do Ato n° 24/1994 (RITCE), vigente à época, por grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

patrimonial e injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão.

É o relatório.

VOTO:

Preliminarmente

7. Embora tenha sido comunicado (fls. 08) da instauração da tomada de contas e da abertura de prazo para apresentação da prestação de contas, o responsável, Sr. Jacob Guedes Valentin, não manifestou-se nem apresentou a prestação de contas solicitada.

8. De igual forma, o representante de seu Espólio, foi comunicado regularmente para apresentar razões de justificativa/defesa (fls. 118, 119 e 127), sobre as irregularidades apontadas nos relatórios técnicos, não o fez.

9. Assinalo ainda, que, às fls. 108, foi anexada a certidão de óbito do responsável, Sr. Jacob Guedes Valentin, falecido em 23/02/2008, sendo sucedido por seu Espólio.

Da omissão do dever de prestar contas

10. O prazo de vigência convencional exauriu-se em 31/12/2006, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para prestação de contas junto a este Tribunal, nos termos da cláusula Segunda, 2.2, letra “g” do instrumento de Convênio, prazo esse terminado em 01/03/2007, constituindo-se em grave irregularidade por omissão do dever de prestar contas, previsto no art. 56, III, alínea “a” da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE).

Do exame da receita

11. A concedente integralizou o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil comprometidos, como se vê da cópia da ordem bancária nº 20060B00223, datada de 12/04/2006 (fls. 26). Não há nos autos a comprovação de qualquer aporte, a título de contrapartida, feito pela Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas.

Do exame da despesa

12. Em face a omissão do responsável ou de seus sucessores na apresentação da prestação de contas do convênio, não existem nos autos quaisquer documentos pertinentes a realização de despesas, frustrando por completo qualquer exame da despesa.

Da execução do objeto

13. Em que pese a inspeção ordinária realizada pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente, peça de fls. 151/156, anotar a execução de 14,00 (quatorze) metros dos serviços planilhados pela conveniente, não é possível nos autos, pela falta de prestação de contas, estabelecer-se qualquer nexo de causalidade da execução parcial do objeto com a aplicação dos recursos estaduais transferidos.

CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto, decido julgar as contas de responsabilidade do Espólio do Sr. Jacob Guedes Valentin (CPF: 029.911.952-15), em sede do convênio Sepof FDE nº 061/2006, irregulares, com fundamento no art. 56, III, alíneas “a” e “e”



Tribunal de Contas do Estado do Pará

da Lei Complementar n° 81/2012 (LOTCE), respectivamente, por omissão no dever de prestar contas e desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, em face a não prestação de contas e não devolução do recursos estaduais transferidos, com a devolução da quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora do período, a contar de 12/04/2006.

15. Deixo de aplicar as multas legais cabíveis em razão ao seu caráter personalíssimo não alcançando o seu Espólio.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “e” da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. JACOB GUEDES VALENTIN (CPF: 029.911.952-15), ex-Prefeito Municipal de São Caetano de Odivelas, à devolução da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 12-04-2006 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Deixar de aplicar as multas legais cabíveis, em razão do caráter personalíssimo das mesmas.

O valor supracitado deverá ser recolhido no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 18 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
MC/0100109